



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2681611/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de novembro de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE  
SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO  
SRP N° 141/2018 – AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS PARA ATENDER A  
DEMANDA DO MUNICÍPIO NO  
CUMPRIMENTO DE AÇÕES EXTENSIVAS E  
AÇÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.782.733/0001-49, aos 31 dias de agosto de 2018, solicitando a desclassificação das empresas que apresentaram proposta para o Item 113 do Certame, uma vez que, ao invés de cotarem medicamento para o referido item, indicaram em sua descrição, marcas que representam suplemento ou alimento, em desacordo com os termos do Instrumento Convocatório.

#### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III – Dos Fatos:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda**, através de seu representante legal, contra ato decisório do Pregoeiro que declarou vencedora a

empresa **Promefarma Representações Comerciais Ltda**, para o Item 113 (917536 - LACTULOSE, 667 MG/ML, XAROPE - FRASCO 120 ML) do Certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **Promefarma Representações Comerciais Ltda** foi declarada vencedora para o item 113 do Certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, em conformidade às regras consubstanciadas no instrumento convocatório, conforme Ata de Julgamento SEI 2343477 emitida aos 28 dias de agosto de 2018.

#### **IV – Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa **Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda**, em suma, que seja desclassificada a empresa vencedora do Item 113 do presente Processo Licitatório, bem como toda e qualquer concorrente que tenha cotado na descrição do item as marcas: NUTRIEX, LACTULIFE, NATULAB, NUTRIMAIS e NATURALIFE, pois afirma que as tais pertencem à categoria de suplementos e alimentos, estando portanto, divergentes ao solicitado no Edital.

Inicialmente, alega a recorrente que o objetivo do Ato Convocatório está delineado na cláusula 1.1, da seguinte forma:

##### **"1.1 – Do Objeto do Pregão**

1.1.1 - A presente licitação tem por fim o **Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Medicamentos para atender a demanda do município no cumprimento de ações extensivas e ações judiciais individuais**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital."

Em seguida, a recorrente afirma que o produto cotado pela classificada não se enquadra na categoria de medicamentos junto a Anvisa e que não consta junto a Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) para consulta:

Esta lista apresenta os preços dos medicamentos ALOPÁTICOS não abrangendo os homeopáticos, fitoterápicos (Resolução CMED nº 5, de 9 de outubro de 2003), Medicamentos de Notificação simplificada, Anestésicos Locais Injetáveis Odontológicos e os Polivitamínicos (Resolução CMED nº 3 de 18 de março de 2010). Produtos esses que foram liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preço mas devem ter seus preços divulgados em revistas especializadas. Neste caso, é importante ressaltar que apenas o Preço Fábrica encontra-se liberado, devendo o Preço Máximo ao Consumidor atender às margens previstas no art. 4º da Resolução nº 01, de 14 de março de 2016.

A mais disso, afirma que a proposta apresentada pela Recorrente, está de acordo e atende ao Edital, pois é um medicamento registrado na Anvisa e, apresentou uma lista de busca no site da Anvisa dos Laboratórios (detentores do registro) que possuem a Lactulose registrada na categoria de medicamentos.

#### **V – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela licitante **Promefarma Representações Comerciais Ltda**, apresenta o Laboratório como Natulab e o nome comercial como Lactulife, cujo Registro na Anvisa é o de número 6633900180029, do qual extrai-se como Classe Terapêutica “ALIMENTO C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE”.

Ato contínuo à análise preliminar, o Pregoeiro informa que, o recurso apresentado foi encaminhado à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, através do Memorando SEI 2598130/2018 - SES.UCC.ASU para análise técnica dos fatos, uma vez que, não houve apontamento no Memorando SEI Nº 2314261/2018 - SES.UFL.CAF de que o laboratório fabricante Natulab não está enquadrado dentro categoria de medicamento e que, não é possível localizá-lo na Tabela CMED.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2622789/2018 - SES.UFL.CAF, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do referido Memorando extrai-se o seguinte: “*Solicitamos a desclassificação das empresas que apresentaram as marcas NUTRIEX, LACTULIFE, NATULAB, NUTRIMAIS e NATURALIFE, pois estas marcas pertencem a categoria de suplementos e alimentos, divergindo com o objeto licitado*”.

Ainda, quanto ao ato contínuo à análise preliminar, o Pregoeiro informa que registrou um protocolo junto à ANVISA com a finalidade de elucidar o caso, conforme registrado no documento SEI 2681065. Em resposta, recebemos um e-mail da ANVISA, conforme documento SEI 2681071, esclarecendo o seguinte:

“Em atenção ao questionamento, esclarecemos que atualmente produtos à base de Lactulose estão sendo comercializados como alimentos.

O enquadramento dos produtos podem ser verificados no sítio eletrônico da agência.

Acessar pelo link: <http://portal.anvisa.gov.br/consulta-produtos-registrados> ou, alternativamente, através do caminho:

Página inicial (<http://portal.anvisa.gov.br>) --> Serviços da Anvisa --> clicar em "consulta a registro de produtos" no campo cidadão.

Na página, a empresa pode filtrar sua busca por alimento ou medicamento (entre outras categorias) e, dessa forma, identificar um produto como tal.

Outra forma de distinção entre as categorias regulatórias é através do número de registro na embalagem do produto.

**Medicamentos devem apresentar o seu número de registro na embalagem e esse número deve estar em uma das seguintes formas: Reg. MS: 1.XXXX.XXXX-XXXX ou Reg. MS: 1.XXXX.XXXX, sempre começando com o algarismo 1.** A empresa pode escolher incluir 9 ou 13 dígitos do número de registro na embalagem, mas o número de registro sempre virá nesse formato, iniciado pelo número 1, pois 1 é o algarismo que identifica os medicamentos na Anvisa. **Para alimentos, pode-se iniciar pelos números 4, 5 ou 6.**

A ANVISA possui legislações específicas e diferentes para alimentos e medicamentos. A principal diferença é que aos medicamentos é permitido alegações terapêuticas apresentadas na rotulagem e bula. Os alimentos não podem apresentar essas alegações. No entanto, os suplementos alimentares, podem apresentar alegações funcionais conforme previsto na Instrução Normativa - IN 28/2018.” (grifamos)

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

**10.5** – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

**18.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro **decide ANULAR a decisão que declarou vencedora**, para o item 113, a empresa **Promefarma Representações Comerciais Ltda**, bem como, **decide DESCLASSIFICAR as empresas** que cotaram as marcas **NUTRIEX, LACTULIFE, NATULAB, NUTRIMAIS e NATURALIFE**, por pertencerem a categoria de suplementos e alimentos, estando em divergência ao objeto do presente Processo Licitatório.

## VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando a

empresa **Promefarma Representações Comerciais Ltda**, conforme as razões aduzidas, bem como, as demais licitantes que apresentaram marca que pertence à categoria de suplementos e/ou alimentos.

**Pregoeiro:** Marcio Haverroth

**Equipe de Apoio:** Dayane de Borba Torrens

Eliane Andréa Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 08/11/2018, às 13:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 08/11/2018, às 13:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 08/11/2018, às 13:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2681611** e o código CRC **4097554A**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.022614-1

2681611v9